



São Paulo, 23 de junho de 2020

De: Dr. Alexandre Calafiori de Natal - Consultoria Jurídica

Para: Charles Eide Jr. - Gerência de Esportes

CC: Márcio Pires - Supervisão de Projetos

Ref.: Emissão de parecer jurídico – PREGÃO ELETRÔNICO

I – DA CONSULTA

1.1. A Gerência de Esportes solicita análise e manifestação jurídica, por meio do despacho de fls., quanto aos critérios objetivos para o recebimento e avaliação das amostras, notadamente a exigência apresentada no Item nº 3 - Plastron FIE 800N, Item nº 5- Luva Sabre FIE 800N, Item nº 7 - Máscara (Florete) FIE 1600N, Item nº 9 - Fio de Corpo Tripolar (Espada), Item nº 20 - Colete Elétrico Lavável - Ultra Light (Florete) e Item nº 31- Copo para sabre com tomada isolado.

1.2. Segundo consta, após publicado o instrumento convocatório em apreço, percebeu-se que as especificações técnicas das amostras indicadas no parágrafo anterior continham exigência de cores específicas, impedindo ou restringindo a participação do maior número de licitantes ao certame, sendo certo que, embora o clube deva adquirir os materiais e equipamentos com as cores e dísticos do Club Athletico Paulistano (vermelho e branco), para a avaliação técnica das amostras não há necessidade de que sejam apresentadas nesta cor, podendo ser avaliadas em qualquer cor.

1.3. Diante do exposto, indaga-nos sobre a possibilidade de revogação do certame respectivo, com o objetivo de aprimorar os critérios técnicos de avaliação das amostras, para aperfeiçoar o edital e permitir, em uma publicação futura o acesso do maior número de empresas interessadas em participar do certame.

1.4. É a síntese do necessário.



II – DO MÉRITO

2.1. Da revogação da licitação

2.2. O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 dispõe da seguinte forma:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

2.3. A Gerência de Esportes atestou a possibilidade de avaliação das amostras em cores distintas daquela exigida para os itens respectivos, Item nº 3 - Plastron FIE 800N, Item nº 5- Luva Sabre FIE 800N, Item nº 7 - Máscara (Florete) FIE 1600N, Item nº 9 - Fio de Corpo Tripolar (Espada), Item nº 20 - Colete Elétrico Lavável - Ultra Light (Florete) e Item nº 31- Copo para sabre com tomada isolado, os quais constam do instrumento convocatório nos itens 7.4.2.3.3., 7.4.2.3.5., 7.4.2.3.6., 7.4.2.3.7., 7.4.2.3.12. e 7.4.2.3.15.

2.4. A este respeito o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

“A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes.” (in Curso de Direito Administrativo. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 428.)



2.5. Resta claro que a revogação “é o ato administrativo que retira, parcial ou totalmente, um ato administrativo válido e eficaz do ordenamento jurídico, por meio de conveniência e oportunidade, respeitados os efeitos por ele já produzidos”, (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 89).

2.6. Equivale dizer que, após promulgação da lei nº 8.666/91, exige-se para fins de revogação que o interesse público decorra de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para revogar o certame.

2.7. No caso concreto, como visto acima, após a deflagração do presente procedimento licitatório, o CAP, visando aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir a participação do maior número de empresas interessadas em participar do certame, percebeu a necessidade da revisão das regras voltadas ao julgamento da etapa de habilitação, especificamente no que diz respeito às exigências de qualificação técnica.

2.8. Percebe-se, destarte, que restou frustrada a principal finalidade da licitação, em razão da ausência superveniente de motivo de oportunidade e conveniência administrativa da contratação do objeto nos moldes atuais. Por esta razão, o presente Pregão Eletrônico deverá ser revogado e posteriormente refeito pelo CAP.

2.9. Neste diapasão, adverte Diógenes Gasparini¹ :

“Ocorrendo motivos de mérito (conveniência e oportunidade) ou verificadas razões de ilegalidade, a entidade licitante deve, respectivamente, revogar ou invalidar a licitação, embora em relação à revogação a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública não pareça ser assim tão incisiva. (...) Entendemos que nessas hipóteses não há para a Administração Pública qualquer discricionariedade, ainda que seja usada a palavra ‘poderá’. Tanto na primeira hipótese – a revogação – como na segunda – a invalidação – , há um dever-poder de extinguir o

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 674



procedimento licitatório. Com efeito, se a manutenção da licitação afronta o interesse público ou a lei, surge para a Administração Pública o dever-poder de revogar ou invalidar.”

2.10. Assim, do ponto de vista do direito, a revogação se torna possível, com fundamento no interesse público descrito pela Gerência de Esportes. No tocante aos seus efeitos, segundo escólio autorizado da lavra do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello² “A revogação suprime um ato ou seus efeitos, mas respeita os efeitos que já transcorreram.”

2.11. No caso concreto, ainda que houvesse a previsão da entrega das amostras com especificação de cor, em virtude da suspensão havida no certame por ato discricionário do Sr. Presidente a que alude o documento datado de 23 de junho de 2020, e dado o não recebimento de qualquer proposta dos proponentes pelo sistema de pregão e seu pregoeiro, parece-nos que a revogação do certame, por conveniência e oportunidade em razão de fato superveniente à publicação do ato convocatório, é adequada, uma vez ausente qualquer efeito prático de reparar os efeitos lesivos pelos terceiros em virtude do seu desfazimento.

2.12. Saliente-se outrossim, que com o desfazimento do certame, as três impugnações (numeradas internamente como 1, 2 e 3) recebidas por mensagens eletrônicas em 22 de junho de 2020, perdem o objeto com sua revogação.

2.13. Por fim, cabe registrar que, além de prazo para o exercício prévio do contraditório e ampla defesa (art. 49, parágrafo 3º), a Lei nº 8.666/93 ainda assegura a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face do ato que decretar a anulação/revogação da licitação, nos seguintes termos:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)*

² *Curso de Direito Administrativo*. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 434.



c) anulação ou revogação da licitação;"

III – DA CONCLUSÃO

3.1. Face ao posto, tendo em vista os elementos que constam do processo, com base nos fundamentos acima, opinamos, sob o aspecto jurídico, pela possibilidade do Club Athletico Paulistano, promover a revogação do edital de pregão eletrônico 10-2020, por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, conforme requerido pela área gestora, por encontrar respaldo na legislação em vigor (art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93).

3.2. Assim sendo, encaminho o processo em devolução para providências cabíveis, lembrando que compete ao Sr. Diretor Presidente deste Clube, na qualidade de autoridade superior, determinar a revogação da licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovados.

Atenciosamente,



Dr. Alexandre Calafiori de Natal
Consultoria Jurídica



Dr. Maximiliano Nogueira Garcia
Suprimentos